

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

Institui a Política Nacional Integrada de Autonomia Econômica, Empreendedorismo e Inserção Produtiva de Mulheres; cria instrumentos de transição da vulnerabilidade para independência financeira; estabelece diretrizes de capacitação, crédito, garantias, inserção setorial e internacionalização; integra medidas de proteção integral a mulheres em situação de violência doméstica; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional Integrada de Autonomia Econômica, Empreendedorismo e Inserção Produtiva de Mulheres (PNIAEF), destinada a promover independência financeira, a qualificação, o acesso a crédito e aos mercados e a redução de desigualdades de gênero, inclusive como estratégia de enfrentamento da dependência econômica relacionada à violência doméstica

Art. 2º São princípios da PNIAEF:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – igualdade de gênero;
- III – intersetorialidade;
- IV – promoção do trabalho e da renda;
- V – educação profissional como vetor de autonomia;
- VI – redução de desigualdades por gênero, cor ou raça.

CAPÍTULO II

GOVERNANÇA, COORDENAÇÃO, MONITORAMENTO E CONTROLE

Art. 3º A PNIAEF será coordenada pelo Poder Executivo Federal, por meio do órgão competente, em parceria com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), quando cabível, e de forma descentralizada, mediante cooperação federativa.

Art. 4º A implementação da PNIAEF observará a articulação com as áreas de assistência social, trabalho e emprego, políticas para as mulheres, desenvolvimento produtivo, educação profissional, segurança pública e saúde, assegurada a integração com marcos e políticas existentes.

CAPÍTULO III

INSTRUMENTOS E EIXOS DE EXECUÇÃO

Art. 5º A PNIAEF será implementada, entre outros instrumentos, por meio de:

- I – Bolsa de Transição Autônoma;
- II – capacitação e orientação técnica, inclusive por meio do Sebrae;
- III – microcrédito orientado e linhas de crédito favorecidas;
- IV – fundos de aval ou garantias e mecanismos de mitigação de risco;
- V – incentivos à inserção setorial;
- VI – acesso a mercados;
- VII – eixo de internacionalização, incluindo o Programa Mulher Exportadora.

Seção I

Bolsa de Transição Autônoma

Art. 6º A Bolsa de Transição Autônoma terá duração e condições definidas em regulamento e será vinculada à matrícula, frequência e conclusão de trilhas de capacitação e acompanhamento técnico, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Seção II

Capacitação, orientação e cooperativismo

Art. 7º O Poder Executivo promoverá, inclusive em parceria com o Sebrae, capacitação e orientação técnica às beneficiárias, com foco

em: I – gestão financeira e administrativa; II – acesso a mercados e marketing digital; III – inovação tecnológica e uso de novas tecnologias. Art. 8º. O Poder Executivo fomentará a formação cooperativista e o cooperativismo feminino, inclusive por meio de articulação com o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop), estabelecendo metas e critérios de priorização, na forma do regulamento.

CAPÍTULO IV

CRÉDITO, GARANTIAS E METAS DE FOCALIZAÇÃO

Seção I

Linhas de crédito favorecidas e metas para instituições oficiais

Art. 9º O Poder Executivo promoverá, em articulação com as instituições financeiras públicas e privadas, mecanismos destinados à ampliação do acesso ao crédito por mulheres, observadas as diretrizes da política econômica e creditícia nacional e assegurada a transparência dos parâmetros adotados.

Seção II

Fundos de aval e recortes de equidade

Art. 10 O Poder Executivo, em parceria com o Sebrae, promoverá a ampliação do acesso de microempreendedoras individuais e de microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres aos recursos de fundos de aval ou garantia, inclusive do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe), podendo estabelecer metas e critérios de priorização, na forma do regulamento.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se empresa controlada por mulher aquela em que haja titularidade, direta ou indireta, da maioria do capital social, ou o exercício do poder de controle, nos termos do art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ou, ainda, a gestão efetiva do empreendimento por mulher, observado, quando aplicável, o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”.

§ 2º A mulher vítima de violência doméstica e familiar inscrita no CadÚnico poderá acessar linha de crédito especial, em condições favorecidas, observadas as diretrizes desta Lei.

Art. 11 A concessão do crédito de que trata o art. 10 observará, no mínimo:

I – limite por solicitante;

II – carência;

III – janela de contratação após registro de ocorrência;

IV – taxa de juros favorecida;

V – vedação de taxas, tarifas ou comissões na liberação;

VI – vinculação a microcrédito orientado, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), quando aplicável, para educação financeira e acompanhamento.

Parágrafo único. As operações de crédito de que trata este artigo observarão práticas de concessão responsável, compatíveis com a capacidade de pagamento da beneficiária, assegurada a transparência das condições contratadas e a adoção de medidas de prevenção ao superendividamento, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 12 Programas federais de crédito voltados a micro e pequenas empresas (MPEs) estabelecerão metas de ampliação de acesso por mulheres, com condições facilitadas e comparáveis às melhores práticas do mercado.

Art. 13 Programas federais de crédito a MPEs poderão prever metas de destinação mínima de recursos a empresas controladas ou administradas por mulheres, com recortes e subdestinações por mulheres em situação de vulnerabilidade quando aplicável, conforme regulamento e compatibilização com normas vigentes.

Art. 14 A União poderá participar de fundos de aval ou garantia para mitigar o risco de crédito das operações da PNIAEF, inclusive em articulação com o Fampe e outros instrumentos existentes.

Seção III

Programa Acredita no Primeiro Passo

Art. 15. A Lei nº 14.995, de 10 de outubro de 2024, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 5º-A:

Art. 15º-A. O Programa Acredita no Primeiro Passo instituirá sublinhas de crédito destinadas exclusivamente a empreendimentos controlados ou dirigidos por mulheres, observadas as seguintes condições:

I – oferta de linhas específicas para investimento e capital de giro;

II – garantia pelo Fundo Garantidor de Operações (FGO) de até 100% (cem por cento) do valor de cada operação, com cobertura de

inadimplência limitada a 40% (quarenta por cento) da carteira garantida para o segmento feminino;

III – aplicação de teto de juros para as operações de que trata este artigo, conforme definido em regulamento ou legislação específica;

IV – envio de relatório semestral ao Congresso Nacional contendo dados consolidados e avaliação de impacto do Programa no público feminino.

CAPÍTULO V

INSERÇÃO PRODUTIVA SETORIAL

Art. 16 A União poderá firmar convênios com Estados e Municípios para programa de inserção profissional de mulheres na construção civil, com foco em qualificação e empregabilidade, visando ampliar oportunidades de trabalho, renda e autonomia econômica.

CAPÍTULO VI

EIXO RURAL (MULHER EMPREENDEDORA DO CAMPO)

Art. 17 Fica instituído, no âmbito da PNIAEF, o eixo de incentivo e apoio à mulher empreendedora rural, voltado a mulheres integrantes de famílias de baixa renda familiar no meio rural, podendo ser desenvolvido como ação no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e de estratégias nacionais correlatas.

Parágrafo único. Considera-se famílias de baixa renda as inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com prioridade aos que tenham renda per capita mensal até o limite estabelecido no inciso II do caput do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

Art. 18 O eixo rural observará, entre outros, as seguintes diretrizes:

I – acesso à tecnologia e inovação;

II – empreendedorismo sustentável;

III – oferta de cursos gratuitos;

IV – ampliação do acesso ao crédito rural para estrutura produtiva e comercialização.

CAPÍTULO VII

INTERNACIONALIZAÇÃO (PROGRAMA NACIONAL DA MULHER EXPORTADORA)

Art. 19 Fica instituído, no âmbito da PNIAEF, o Programa Nacional da Mulher Exportadora, destinado a qualificar e apoiar mulheres empreendedoras, incluídas as microempreendedoras individuais e as microempresas e as empresas de pequeno porte lideradas por mulheres, para iniciação e ampliação de exportações de produtos e serviços.

Parágrafo único. O Programa Nacional da Mulher Exportadora será implementado em articulação com os órgãos e as entidades responsáveis pela formulação e execução da política de comércio exterior, observadas as competências legais e regulamentares de cada ente.

Art. 20 São objetivos do Programa:

- I – a qualificação para o atendimento aos requisitos de qualidade e gestão exportadora;
- II – acesso a financiamento e linhas de crédito especiais;
- III – aproximação de instituições financiadoras;
- IV – promoção comercial com feiras e eventos;
- V – a assistência individualizada por órgãos públicos, Sebrae e parceiros.

Art. 21 O Poder Público garantirá sistema informatizado de coleta de dados sobre exportações realizadas no âmbito do Programa, subsídios concedidos e resultados obtidos, para monitoramento e avaliação.

Art. 22 Como diretriz de acesso a mercados e boas práticas de políticas públicas, poderão ser mapeados e divulgados arranjos produtivos locais com protagonismo feminino, a exemplo de polos industriais dirigidos majoritariamente por mulheres e com inserção internacional.

CAPÍTULO VIII

PROTEÇÃO INTEGRAL E INTEGRAÇÃO COM AUTONOMIA ECONÔMICA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Art. 23 Fica instituído, no âmbito da PNIAEF, o eixo de Proteção Integral e Integração com Autonomia Econômica da Mulher em Situação de Violência Doméstica, como estratégia de enfrentamento à dependência econômica relacionada à violência doméstica.

Art. 24 O eixo de Proteção Integral e Integração com Autonomia Econômica da Mulher em Situação de Violência Doméstica da PNIAEF será implementado por meio de ações específicas de promoção da autonomia econômica, com os seguintes objetivos:

I – ampliar o acesso de mulheres em situação de violência doméstica a programas de qualificação profissional, educação financeira e empreendedorismo;

II – favorecer a inserção e a permanência dessas mulheres no mercado de trabalho;

III – promover alternativas de geração de renda compatíveis com a situação de vulnerabilidade e de proteção da vítima;

IV – contribuir para a ruptura do ciclo de dependência econômica associado à violência doméstica.

Art. 25 As ações previstas neste eixo deverão ser desenvolvidas de forma articulada com:

I – os serviços da rede de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

II – os órgãos e programas responsáveis por políticas de trabalho, emprego, renda, empreendedorismo e economia solidária;

III – os entes federativos, respeitadas as competências constitucionais e legais.

Art. 26 A implementação do eixo de Proteção Integral e Integração com Autonomia Econômica da Mulher em Situação de Violência Doméstica não substitui nem altera as atribuições dos serviços especializados previstos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, devendo atuar de forma complementar e integrada às políticas de enfrentamento à violência contra a mulher.

Art. 27 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar convênios ou instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o desenvolvimento e a execução de projetos que beneficiem o eixo de Proteção Integral e Integração com Autonomia Econômica da Mulher em Situação de Violência Doméstica da PNIAEF.

Art. 28 A participação da mulher em situação de violência doméstica nas ações do eixo de que trata este Capítulo:

I – não poderá ser condicionada à apresentação de boletim de ocorrência ou à instauração de procedimento judicial;

II – deverá observar o princípio da voluntariedade e da autonomia da beneficiária;

III – deverá ser compatível com as medidas protetivas eventualmente concedidas, quando existentes.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui a Política Nacional Integrada de Autonomia Econômica, Empreendedorismo e Inserção Produtiva de Mulheres (PNIAEF), estruturando um conjunto coordenado de medidas para enfrentar um dos principais fatores de reprodução das desigualdades: a dependência econômica e a baixa inserção produtiva de mulheres, sobretudo entre aquelas em situação de vulnerabilidade social, desemprego prolongado, informalidade e violência doméstica.

A PNIAEF estrutura-se a partir de eixos complementares, que combinam proteção social com autonomia econômica: (i) qualificação e capacitação, com participação do Sebrae e estímulo ao cooperativismo; (ii) microcrédito orientado, fundos de aval e mecanismos de mitigação de risco; (iii) metas de focalização do crédito e das garantias para negócios liderados por mulheres, com recortes de equidade quando cabíveis; (iv) estímulos ao acesso a mercados; e (v) ações específicas para segmentos estratégicos, como construção civil, empreendedorismo rural e internacionalização/exportação.

No campo do crédito e garantias, a proposição reforça a lógica de focalização e de redução de barreiras financeiras, determinando a definição de metas para instituições financeiras oficiais e a priorização de instrumentos de garantia (como fundos de aval), de modo a ampliar o acesso de microempreendedoras individuais e de micro e pequenas empresas dirigidas por mulheres a capital produtivo — elemento indispensável para formalização, expansão e geração de renda.

Adicionalmente, ao integrar medidas de proteção integral para mulheres em situação de violência doméstica, o projeto reconhece que a violência é frequentemente agravada pela dependência econômica, e que a autonomia financeira constitui vetor relevante de prevenção e superação do

ciclo de violência. Por isso, prevê acesso à capacitação como parte da rota de proteção, sem substituir políticas existentes, mas fortalecendo sua efetividade por meio da integração com instrumentos de inserção produtiva.

A proposição também avança ao instituir um eixo de internacionalização, por meio do Programa Nacional da Mulher Exportadora, ampliando oportunidades de acesso a mercados externos, qualificação exportadora, promoção comercial e coleta de dados para monitoramento de resultados — com impacto potencial na competitividade, inovação e geração de valor agregado.

Ressalte-se que a iniciativa respeita o pacto federativo ao prever execução descentralizada e cooperação com entes subnacionais, sem impor obrigações irrealizáveis, e preserva espaço regulatório para que o Poder Executivo detalhe parâmetros operacionais (metas, critérios, indicadores e instrumentos), garantindo viabilidade técnica e orçamentária.

Dessa forma, o projeto de lei se justifica por alinhar proteção social, emprego e renda, empreendedorismo e acesso a crédito em um mesmo desenho institucional, com governança e transparência, buscando resultados concretos: mais mulheres capacitadas, inseridas no mercado, com negócios formalizados e sustentáveis, e com maior independência econômica — o que repercute positivamente no bem-estar familiar, no desenvolvimento local e na redução de desigualdades.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador